



AFIXADO
EM: 26/06/24
Lais Silveira de Oliveira
Mat.: 55071

LEI Nº 3.593, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

INSTITUI A LEI DE INCENTIVO, PROTEÇÃO E RESPEITO AOS CICLISTAS COM A CRIAÇÃO DE ROTAS CICLÍSTICAS E ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISMO DE COMPETIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Maracanaú, Roberto Soares Pessoa:

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Lei de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas com a criação de rotas ciclísticas e áreas de proteção ao ciclismo de competição, no âmbito do Município de Maracanaú.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

- I- Incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo sustentável, ou como prática esportiva e de lazer;
- II- Promover a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- III- Incentivar a valorização da cultura e dos atrativos turísticos e ecológicos de Maracanaú;
- IV- Promover o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do município por meio das diversas modalidades de ciclismo;
- V- Incentivar a mobilidade e acessibilidade; e,
- VI- Incentivar o respeito aos direitos do ciclista.

Capítulo I

Incentivo, Proteção e Respeito Aos Ciclistas

Art. 3º. Os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas), instalados no município de Maracanaú, poderão abordar nas aulas de formação de novos condutores, de forma complementar e não onerosa, informações sobre os direitos e deveres dos ciclistas definidos pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), tais como:

- I- A obrigatoriedade, por parte dos veículos motorizados, de reduzir a velocidade ao ultrapassar um ciclista de forma compatível com a segurança do trânsito;
- II- O direito do ciclista de ultrapassar os carros parados em fila no trânsito para esperar o semáforo permitir seguir em frente;
- III- O direito do ciclista de ocupar parte da via, caso não exista ciclovia, ciclofaixa e acostamento;
- IV- A prioridade do ciclista sobre veículos motorizados;
- V- A proibição do motorista de "fechar" a passagem do ciclista;
- VI- A proibição do motorista "colar" na traseira do ciclista, apertá-lo contra a calçada ou lateral da pista/estrada e ameaçá-lo com o carro/motocicleta; e,
- VII- Os deveres do ciclista no trânsito.

Art. 4º. As escolas públicas municipais poderão abordar na grade curricular de ensino, de forma complementar, os direitos e deveres do ciclista e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável.



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



Prefeitura de Maracanaú

AFIXADO
EM: 26/06/24
Laís Silveira de Oliveira
Mat.: 55071

Parágrafo único. Serão aplicados ainda, de forma complementar e em linguagem simples e acessível, o disposto nos incisos do art. 3º desta Lei.

Capítulo II Rotas Ciclísticas

Art. 5º. Ficam instituídas as Rotas Ciclísticas no Município de Maracanaú, que deverão ser traçadas e implantadas considerando as características geográficas, históricas, culturais e sociais de cada região.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se Rota Ciclística o rumo, caminho, itinerário ou trajeto utilizado por ciclistas para o cicloturismo, ciclismo de montanha (MTB), entre outras modalidades, interligando pontos turísticos locais por meio da utilização de bicicleta para fins turísticos, esportivos ou de lazer.

§ 2º Na criação de rotas ciclísticas será priorizada a interligação entre os sistemas turísticos e de infraestrutura ciclovária rural, já existentes.

§ 3º No processo de criação de novas rotas ciclísticas deve ser garantida a participação popular, principalmente de entidades representativas dos ciclistas.

§ 4º Fica vedada a criação de rotas ciclísticas que degrade o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural do Município de Maracanaú.

Art. 6º As Rotas Ciclísticas do Município de Maracanaú terão itinerários estabelecidos de forma consolidada, devendo a inclusão ser realizada seguindo a ordem cronológica da vigência desta Lei, número, itinerário, bairros ou regiões envolvidas e autoria.

Art. 7º. O Poder Público Municipal poderá:

- I- Definir o padrão da sinalização das rotas ciclísticas;
- II- Definir a velocidade máxima permitida na via da Rota Ciclística de sua competência;
- III- Mapear os atrativos e produtos turísticos existentes na região das rotas ciclísticas, tais como:
 - a) Monumentos históricos;
 - b) Atrativos naturais;
 - c) Hospedagens;
 - d) Locais para alimentação e hidratação; e,
 - e) Unidades de saúde e postos de segurança pública.

Capítulo III Área de Proteção ao Ciclismo de Competição

Art. 8º. Ficam criadas as Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCs, no âmbito do Município de Maracanaú.

§ 1º Entende-se como Área de Proteção ao Ciclista de Competição – APCC, para os efeitos desta Lei, o espaço de trechos com um mínimo de dois mil metros lineares em cada sentido, totalizando uma volta de, no mínimo, 4 mil metros lineares, nos limites do art. 58 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



Prefeitura de Maracanaú

AFIXADO
EM: 26/06/24
Laís Silveira de Oliveira
Mat.: 55071

Art. 9º. Serão implantadas APCCs e distribuídas de acordo com as regiões e suas necessidades, a ser regulamentada através de Decreto.

§ 1º Os horários e dias de funcionamento serão definidos pelo órgão de trânsito competente, observado o número mínimo de 04 (quatro) dias semanais e 2h (duas horas) de duração por dia, preferencialmente, no período matutino, a fim de se permitir o estabelecimento de planejamento de treino minimamente adequado aos praticantes.

§ 2º Os cruzamentos e retornos nos canteiros centrais que estiverem na circunscrição da APCC serão interrompidos, provisoriamente, enquanto durar o seu funcionamento, sem prejuízo significativo ao trânsito de veículos.

§ 3º Toda a extensão da área da APCC deverá ser implantada em vias duplas, a ser utilizada prioritariamente a via da esquerda, devidamente demarcada através de sinalização horizontal, com vistas a manter, quando possível e seguro, o fluxo de veículos que transitarão na via arterial ou convergir à direita nas vias coletoras.

§ 4º A área destinada à implantação da APCC deverá estar devidamente iluminada, pavimentada com asfalto e identificada através de sinalização vertical e horizontal, com placas que devem ser retrorrefletivas, luminosas ou iluminadas.

§ 5º A APCC contará com mecanismos de acessibilidade para a prática desportiva por Pessoas com Deficiência – PCD.

Capítulo IV Disposições Gerais

Art. 10. O Poder Executivo promoverá campanhas educativas, no sentido de alertar os motoristas para a importância do cumprimento desta Lei.

Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar parcerias com a iniciativa privada a fim de promover o engajamento social e atender aos princípios da celeridade e economicidade.

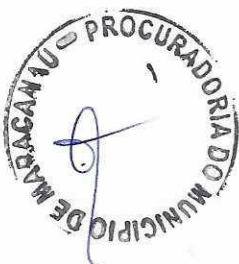
Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 26 DE JUNHO DE 2024.

ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI DE Nº
068/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO.



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200